



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073500-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante M. REDDA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE B.P. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA), é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.097

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073500-94.2025.8.26.0000 – SÃO ROQUE
AGRAVANTE: M. REDDA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE B. P. EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES LTDA.)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PORTELLA E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Ricardo Augusto Galvão de Souza

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, converteu obrigação de fazer em perdas e danos. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à recuperação ambiental de área degradada por atividade de mineração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na viabilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos antes de esgotadas as tentativas de cumprimento por parte dos demais coobrigados.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária permite ao credor exigir a totalidade da obrigação de qualquer devedor. A impossibilidade de cumprimento da obrigação foi caracterizada pelo extenso lapso temporal e pela inércia da executada.

4. A conversão em perdas e danos é justificada pela impossibilidade de execução específica das obrigações de fazer, conforme artigo 816 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos é cabível diante da inércia prolongada e impossibilidade de cumprimento. 2. A responsabilidade solidária permite a execução integral contra qualquer dos devedores.

Legislação Citada:

CPC, art. 816; CPC, arts. 507 e 508.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu pedido de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos.

Narra a requerente que em 1992 teve contra si ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, com vistas à condenação da ora agravante à suspensão de atividade de mineração em imóvel então arrendando pela corré Extração de Areia e Transporte Araçariguama Ltda., com a recuperação ambiental das áreas degradadas. Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta em 27/04/1999, no qual os corréus se comprometeram a regularizar as lavras e a extração de minérios e a recuperar a área (bem como porção de terra maior em que ela se encontra inserida), destaca que desde então vem realizando esforços para cumprir o acordado. Afirma, no entanto, que a maior parte das obrigações assumidas é de responsabilidade exclusiva dos corréus proprietários da área, já que a área de efetiva atuação da ora agravante se limitava a cinco alqueires de um total de 31,26. Destaca, neste aspecto, que sua responsabilização apenas pelos cinco alqueires em questão foi reconhecida pelo Juízo de origem em 28/09/2015, quando realçado o caráter solidário das obrigações. Salienta, no entanto, em que outubro de 2021 foi despejada da área e que, desde então, não é mais possível dar cumprimento às obrigações assumidas no TAC, já que a posse da área passou diretamente aos corréus proprietários do imóvel. Aponta para o fato de que tal obrigação levou à inclusão de todos os corréus e sucessores no polo passivo do cumprimento de sentença, com a intimação de alguns deles comprovação do cumprimento do TAC. Apesar disso, e antes mesmo do retorno das cartas de intimação a essa medida relacionadas, sobreveio a decisão recorrida, que, fundada na impossibilidade de cumprimento da obrigação, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a conversão em perdas e danos é inviável antes do início de tentativas de cumprimento por parte dos demais coobrigados, que apenas recentemente foram incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença. Sustenta que o não cumprimento da obrigação não pode

ser a ela atribuído, já que a desídia na demora de inclusão dos coexecutados no processo se deve exclusivamente ao Ministério Público. Destaca que o caráter solidário da obrigação permite que a integralidade da prestação seja cobrada dos demais corréus, efetivos proprietários e possuidores da área, com sua liberação da execução. Requereu a antecipação da tutela recursal para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 18/23), a contraminuta foi apresentada a f. 28/30.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 35/37).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que a quase integralidade das questões ora discutidas já foi objeto de apreciação por esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente por ocasião do julgamento, em 26/09/2022, do Agravo de Instrumento nº 2120895-87.2022.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Torres de Carvalho, em que a afirmada impossibilidade de cumprimento das obrigações em função do despejo da ora agravante foi afastada. Como ficou então decidido:

“A agravante sustenta que, (i) embora o TAC tenha previsto a responsabilidade solidária entre as duas empresas no cumprimento do todas as obrigações ali ajustadas, somente ela está sendo demandada no cumprimento de sentença; (ii) a obrigação de averbação da reserva legal só pode ser cumprida pelo proprietário do imóvel; (iii) a perda da posse fática e jurídica da área implica na impossibilidade de proceder a sua recuperação ambiental. Com isso, requereu a extinção da execução em face dela, com a intimação dos sucessores da corré Extração de Areia Araçariguama para o cumprimento das obrigações de fazer.

As alegações precisam ser vistas com cuidado. A existência de responsabilidade solidária – que é admitida pela agravante – permite ao

credor exigir a totalidade ou parte das obrigações de qualquer um dos devedores, não se confundindo com a obrigação que as rés possuem entre si. Assim, nada impede que o Ministério Público prossiga na execução em face de somente um dos executados que, satisfazendo as obrigações por inteiro, poderá cobrar dos demais devedores, em ação própria, a parte que entende devida por cada um.

6. *No que diz respeito ao cumprimento das obrigações, a B P Extração de Areia e Transportes sempre exerceu as suas atividades em área arrendada pela empresa Extração de Areia Araçariguama, tendo apenas a posse da área durante a vigência dos contratos de arrendamento. A agravante nunca foi proprietária do imóvel, sendo que o reconhecimento do domínio do imóvel em 5-12-2017 na Ação de Usucapião nº 0010844-85.2009.8.26.0586 em favor dos herdeiros de Januário Zimbardi Sobrinho, sócio majoritário da corrê Extração de Areia e Transportes Araçariguama, em nada interfere no cumprimento das obrigações constantes do TAC celebrado em 11-8-1998 e homologado por sentença em 27-4-1999. Do mesmo modo, o fato de ter perdido a posse do imóvel não exclui a responsabilidade da agravante, causadora do dano ambiental, pelas obrigações assumidas no ajuste, não havendo qualquer indício de óbice criado pela proprietária em relação à continuidade das medidas que vem sendo adotadas pela executada.*

O caso, no entanto, possui algumas peculiaridades que merecem consideração. Não obstante as rés sejam responsáveis solidárias pelo cumprimento das obrigações constantes do ajuste, a agravante não é a proprietária do imóvel e sequer detém a posse do mesmo atualmente, não lhe cabendo proceder à demarcação e averbação da reserva legal. Tal diligência deve ser direcionada ao proprietário da área, sendo aconselhável ao exequente incluir a corrê Extração de Areia e Transportes Araçariguama no presente cumprimento de sentença. No que diz respeito às demais obrigações do TAC, a agravante permanece solidariamente responsável, com a

observação de que eventual impedimento criado pela proprietária à recuperação ambiental do imóvel deverá ser informada ao juízo, que adotará as medidas necessárias à continuidade dos trabalhos.”

Como se vê, supracitado acórdão reconheceu apenas que a obrigação de averbação da reserva legal competia exclusivamente aos proprietários da área, com observação expressa no sentido de que “a agravante permanece solidariamente responsável, com a observação de que eventual impedimento criado pela proprietária à recuperação ambiental do imóvel deverá ser informada ao juízo, que adotará as medidas necessárias à continuidade dos trabalhos”.

Não alterada a situação fática que embasou o proferimento de supracitada decisão, o que se constata é que, dada a solidariedade da obrigação (reconhecida pela própria agravante), não havia óbice, quanto às demais obrigações, ao direcionamento da execução exclusivamente em face da ora agravante, que posteriormente poderá se valer da competente ação de regresso em face dos demais coobrigados.

De resto, e como bem apontado pela r. sentença, a impossibilidade de cumprimento da obrigação, assumida há 25 anos, está caracterizada no caso concreto:

“Nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, cujo valor será apurado em liquidação, seguindo-se a execução por quantia certa.

No caso concreto, embora a executada alegue que ainda é possível cumprira obrigação, os fatos demonstram o contrário, uma vez que, decorridos mais de 22 anos do trânsito em julgado (fl. 1620) e mais de 09 anos do início fase de cumprimento forçado (fls. 3172/3173), a executada ainda não cumpriu integralmente a obrigação, mesmo diante dos diversos prazos concedidos ao longo da execução.

Ademais, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não exige a comprovação de impossibilidade absoluta de cumprimento. Basta, para tanto, a inércia do executado diante do prazo fixado, o que, no presente caso, já se prolonga de forma excessiva. A tese da executada de que a obrigação não seria exigível também não encontra respaldo nos autos, uma vez que o trânsito em julgado da sentença consolidou sua exigibilidade há mais de duas décadas.

Da mesma forma, não há que se falar em prematuridade da conversão por ausência de oportunidade para cumprimento da obrigação, pois o lapso temporal transcorrido revela prazo mais que suficiente para o adimplemento.

Além disso, as demais questões, dentre elas as relacionadas à inclusão de outros co-executados, já foram devidamente apreciadas ao longo deste longínquo processo, não cabendo rediscussão neste momento.

Por fim, ainda que a executada sustente não estarem esgotadas todas as possibilidades de cumprimento da obrigação, verifica-se que ela própria reconhece a inviabilidade de cumprir a obrigação contida no Título Judicial, conforme se observa no item 3 de sua manifestação de fls. 4857/4865. Portanto, de rigor o deferimento do pleito Ministerial para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.” (f. 4920/4921 do processo principal).

Acrescentem-se, por fim, as bem lançadas considerações da D. Procuradoria Geral de Justiça:

“A pretensão recursal não comporta provimento, pois se verificou no caso em tela a impossibilidade de execução específica das obrigações de fazer, ante o extenso lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do título executado (mais de vinte e dois anos, conforme certidão de fls. 1.620) e o ajuizamento do presente incidente processual (mais de nove anos- fls. 3.172-3), razão pela qual agiu com acerto o Juízo agravado ao deferir o pedido do Parquet, com fundamento no artigo

816, caput, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se ainda que a inércia dos executados para darem início ao cumprimento das obrigações de fazer na área degradada pelas atividades de mineração e o tempo decorrido a partir da instauração do incidente processual em análise figuram como causas suficientes para justificar a mencionada conversão em perdas e danos, não se mostrando tal medida processual prematura nem açodada, haja vista que restaram oportunizados à agravante diversos prazos no curso da execução para que comprovasse tal adimplemento obrigacional.

Por outro lado, é importante aqui registrar que a própria agravante admitiu, nos autos de origem (fls. 4.857-65), a impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer convertidas em perdas e danos, no seguinte trecho: “Não é possível impor à executada o cumprimento das obrigações de fazer no imóvel cuja posse foi dela retirada há anos, uma vez que 'apenas o proprietário ou possuidor atual pode recompor o meio ambiente, já que dele é o domínio do bem' (TJSP - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Agravo de Instrumento nº 2002710-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 06.09.2018).” (fls. 4.864).

Portanto, diante de tais elementos, afigura-se inviável exigir o cumprimento das obrigações ambientais em face da recorrente, por esta afirmar expressamente que não possui qualquer acesso à área degradada, sendo cabível a conversão em perdas e danos, nos termos do que fundamentado na decisão aqui apreciada.

Finalmente, as alegações recursais fundadas na necessidade de inclusão dos demais coobrigados no polo passivo da presente execução e a natureza solidária das obrigações pretendidas já restaram devidamente apreciadas ao longo desta execução, de modo que se mostra inoportuna e inadequada sua rediscussão e reanálise neste momento processual, sob pena de afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada, previstos nos termos dos artigos 507 e 508, do Código de Processo Civil.” (f. 36/37)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas essas observações, nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **M. Redda Serviços e Consultoria Empresarial Ltda. (atual denominação de B. P. Extração de Areia e Transportes Ltda.)** nos autos do cumprimento de sentença em face dela iniciado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 0000049-16.1992.8.26.0586 – 2ª Vara da Comarca de São Roque, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator